

**LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**“Altera a redação dos artigos 200, 201, 224-h, 279, inciso II, da Lei Complementar nº 043, de 24 de Dezembro de 2013, e acrescenta os Artigos. Art.341- A, 341- B, 341-C, 341-D, 341-E, 341-F, 341-G, 341-H, 341-I, 341-J e altera a tabela IV, do Anexo II, Item III, do Código Tributário do Município de Alcinópolis-MS e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, usando das atribuições previstas no art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Alcinópolis/MS aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º O artigo 200, § 1,2,3 da Lei Complementar nº 043, de 24 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 200 - Aplicam-se ao valor do imóvel as alíquotas a seguir:**

- a) Terreno sem benfeitoria: 3 % (três por cento);**
- b) Terreno sem benfeitoria com muro ou calçada: 2,5% (dois e meio por cento);**
- c) Terreno sem benfeitoria com muro e calçada: 2% (dois por cento);**
- d) Área Edificada com ou sem muro e com calçada : 1 % (um por cento).**
- e) Área Edificada sem muro e sem calçada; 2% (dois por cento);**
- f) Área Edificada com muro e sem calçada 1,5% (um e meio por cento); e**
- g) Imóveis em local sem infraestrutura do município 1% (um por cento).**

**§ 1º - As alíquotas acima serão aplicadas da seguinte maneira;**

- a) Terreno sem benfeitoria compreende em local beneficiado com infraestrutura do município, ou seja, o terreno está com sua frente localizada em logradouros com pavimentação asfáltica e o contribuinte não tenha edificado nem realizado a construção da calçada e do muro.**
- b) Terreno sem benfeitoria com muro ou calçada compreende em local beneficiado com infraestrutura do município, ou seja, o terreno está com sua frente localizada em logradouros com pavimentação asfáltica e o contribuinte não tenha edificado e tenha construído o muro ou a calçada.**
- c) Terreno sem benfeitoria com muro e calçada compreende em local beneficiado com infraestrutura do município, ou seja, o terreno está com sua frente localizada em logradouros com pavimentação asfáltica e o contribuinte não tenha edificado e tenha construído o muro e a calçada.**



- d) *Área edificada com ou sem muro e com calçada e beneficiado com infraestrutura do município, ou seja, o terreno está com sua frente localizada em logradouros com pavimentação asfáltica e o contribuinte tenha construído uma edificação e tenha ou não construído o muro e construído a calçada.*
- e) *Área edificada sem muro e sem calçada e beneficiado com infraestrutura do município, ou seja, o terreno está com sua frente localizada em logradouros com pavimentação asfáltica e o contribuinte tenha construído uma edificação e não tenha construído nem o muro e nem a calçada.*
- f) *Área edificada com muro e sem calçada e beneficiado com infraestrutura do município, ou seja, o terreno está com sua frente localizada em logradouros com pavimentação asfáltica e o contribuinte tenha construído uma edificação e tenha construído o muro e não tenha construído a calçada.*
- g) *Imóvel sem infraestrutura do município compreende aonde ainda não tenha sido beneficiada com a mesma.*

*§ 2º - A classificação dos terrenos quanto as alíneas supracitadas será disciplinada na lei mencionada no artigo 195.*

*§ 3º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 201, as alíquotas previstas no "caput" deste artigo poderão ser diferentes, conforme disciplinado na lei mencionada no artigo 195, em razão:*

- a) *do valor do imóvel;*  
b) *da localização e o uso do imóvel."*

**Art. 2º** O artigo 201, § 1, §2, §3, §4 da Lei Complementar nº 043, de 24 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 201 - Fica criada a alíquota progressiva de 1 % (um por cento), incidente, por ano de permanência, em terrenos vagos, desde que cumpridas as exigências do artigo 182 da Constituição Federal.*

*§ 1º - Caso o terreno seja alienado com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, sub-rogam-se na pessoa do adquirente, sem interrupção de prazo.*

*§ 2º - A alíquota a que se refere este artigo, será aplicada até que se atinja o teto máximo de 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, como imposto devido.*

*§ 3º - Os terrenos que não forem alienados poderão ter seu parcelamento, edificação ou utilização, determinada pelo Executivo, conforme disciplinado na lei mencionada no artigo 195.*

*§ 4º - Decorridos dez anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da Dívida Pública, conforme regulamentação por decreto."*

**Art. 3º** O artigo 224, h da Lei Complementar nº 043, de 24 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:



a) Pertencente aos contribuintes aposentados ou com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, cuja renda não seja superior a 02 (dois) salários mínimos, que possuam um único imóvel com finalidade residencial, e nele habite.

**Art. 4º** O artigo 279, inciso II da Lei Complementar nº 043, de 24 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"II - 5% (cinco por cento) para as demais prestações de serviços descritas na lista de serviços, ou recebimentos de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha sido iniciada no exterior do País."*

**Art. 5º** Fica alterada a tabela IV, do Anexo II, da Lei Complementar nº 043, de 24 de Dezembro de 2013, especificamente em seu Item III, o qual fica substituído pela tabela constante do Anexo II, da presente Lei.

**Art. 6º** Acrescenta na Lei Complementar nº 043, de 24 de Dezembro de 2013, os Artigos "Art.341- A, 341- B, 341-C, 341-D, 341-E, 341-F, 341-G, 341-H, 341-I, 341-J, Referente a Taxa de Fiscalização Sanitária.

**CAPÍTULO II**  
**DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**  
**ADMINISTRATIVA**  
**Taxa de Fiscalização Sanitária**

**Seção I**

**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 341 - A** – A taxa de Fiscalização Sanitária – TFS, fundada no poder de policia do Município, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente á higiene da produção e do mercado, tem como fato gerador o desempenho pelo órgão competente nos limites de sua atuação, e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado



distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente á higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

**Art. 341-B** – O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente á higiene pública.

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente á higiene pública.

III – em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente á higiene pública.

**Art. 341-C** - Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

**Parágrafo único.** Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não



abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

### Seção II

#### Base de Cálculo

**Art. 341-D-** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, na forma do anexo I Tabela I desta Lei.

### Seção III

#### Base de Cálculo

**Art. 341 – E-** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

### Seção IV

#### Solidariedade Tributária

**Art. 341 - F** – Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado,



produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente á higiene pública;

II – responsáveis pela locação bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente á higiene pública;

### Seção V

#### Lançamento e Recolhimento

**Art. 341 - G** – A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – nos exercícios subsequentes;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

**Art. 341 - H** – A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – nos exercício subsequentes, conforme TV – Tabela de Vencimentos, estabelecida através de Decreto pelo Chefe do Poder Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

**Art. 341 - I** – O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.



**Art. 341 - J** – Sempre que julgar necessário, á correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa da Fiscalização Sanitária – TFS.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Alcinópolis – MS, 19 de dezembro de 2014.

**ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES**  
Prefeito Municipal



**ANEXO I**

**TABELA I**

**Licença de Fiscalização Sanitária com Vistoria *in loco* por Estabelecimento e por natureza da atividade (Horário normal) - Por ano**

ITEM	CATEGORIA COMERCIAL, INDUSTRIAL E OUTRAS	Valor UPF
1	Com Área: - até 50,00 m <sup>2</sup> - acima de 50,00 m <sup>2</sup> até 100,00 m <sup>2</sup> - acima de 100 m <sup>2</sup> até 200,00 m <sup>2</sup> - acima de 200,00 m <sup>2</sup>	03,00 06,00 08,00 10,00

**ANEXO II**

**TABELA IV**

**LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILARES**

ITEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	Valor em UPF
III	Desmembramentos ou remembramentos em loteamentos existentes no município - por m <sup>2</sup> de área do projeto de desdobro com área de:	
	- até 500,00 m <sup>2</sup>	0,0030
	- acima de 500,00 m <sup>2</sup> até 1.000,00 m <sup>2</sup>	0,0035
	- acima de 1.000,00 m <sup>2</sup>	0,0040
	Loteamentos, desmembramentos ou remembramentos localizados no perímetro urbano do município – por m <sup>2</sup> de área do projeto desmembrado:	
- até 50.000,00 m <sup>2</sup>	0,0015	
- acima de 50.000,00 m <sup>2</sup>	0,0020	